

B''H

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GUARULHOS/SP**

Processo nº 1052847-32.2024.8.26.0224

Procedimento Comum

KAMILA PEREIRA BRASIL, brasileira, solteira, engenheira civil, portadora da cédula de identidade RG nº. 50125980 e inscrita no CPF/MF sob o nº. 453.004.918-37, residente e domiciliada na Rua Airton Senna, nº. 54, casa 01, Jardim Planalto, Guarulhos/SP, CEP. 07140-540, nos autos da ação em epígrafe, que por essa Vara e respectivo cartório promove em face de **SKY AIRLINE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 20.023.372/0001-40, com sede na Rua Barão de Itapetininga, nº. 255, 3º andar, sala 311, República, São Paulo/SP, CEP. 01042-917, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos termos dos artigos 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil, interpor, tempestivamente, **APELACÃO** em face da sentença que **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde a prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e ao pagamento de todas as custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.**

Isto posto, requer seja o feito remetido à Instância Superior, para que ao final seja dado inteiro provimento ao presente recurso.

A Apelante ainda informa que as competentes custas foram recolhidas conforme documento em anexo, **ressaltando-se que os valores referentes ao porte de remessa e retorno estão dispensados, conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.**

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, data na margem.

**Léo Rosenbaum
OAB/SP nº. 176.029**

**Nathan Guinsburg Cidade
OAB/SP n.º 320.719**

Apelante: KAMILA PEREIRA BRASIL

Apelada: SKY AIRLINE S/A

3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS/SP

Autos de processo nº 1052847-32.2024.8.26.0224

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

Antes de adentrar no mérito da Apelação, cabe à parte Apelante apenas abrir este tópico preliminar para frisar que os consumidores programam suas viagens com a ida e o retorno em horários previamente agendados, pensando em seus compromissos, suas férias, sejam curtas ou longas, em descansar após um longo período de trabalho, ou tirar pelo menos um dia antes de retornar de suas férias para organizar as roupas e itens levados para viagem, mas diante de atitudes irresponsáveis das companhias aéreas estes consumidores são prejudicados.

Exas., o presente caso demonstra de forma clara a quantidade de vidas que são atrapalhadas, em vista de um atraso, cancelamento de voo, *overbooking*, ou qualquer problema decorrente da má prestação de serviços das companhias aéreas e ao menos que haja indenizações em valor que façam com que as companhias aéreas indenizem devidamente os danos ocasionados aos passageiros e repensem em como agem frente aos seus consumidores, que arcaram com altos valores para verem-se transportados em horário e dia contratado, tais fatos continuarão a ocorrer e os consumidores cada vez mais prejudicados.

Vejam Exas., no presente caso, 01 (uma) pessoa estava viajando e fora afetada pelo erro da Apelada, imaginem a quantidade de pessoas que estavam no avião e foram afetadas da mesma forma ou de forma pior, ou seja, cerca de 300 pessoas devem ter sido prejudicadas pelo cancelamento do voo em questão e somente 01 (uma) pessoa buscou o Judiciário tentando receber alguma indenização em vista de todos os prejuízos sofridos pelo atraso.

Trata-se de um CANCELAMENTO DE VOO, o que ocasionou à parte Apelante necessidade de **CONTRATAÇÃO DE NOVA RESERVA AÉREA**, com pernoite não programado no aeroporto de Calama, **SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL** por parte da Apelada e chegada ao destino com **07 HORAS DE ATRASO**.

O Judiciário não pode ser conivente e banalizar a pífia prestação de serviços da empresa Apelada e demais empresas que fazem o Brasil (e os brasileiros) serem motivos de chacota.

Compete ao Judiciário combater a mazela e danos gerados pelas companhias aéreas aos passageiros.



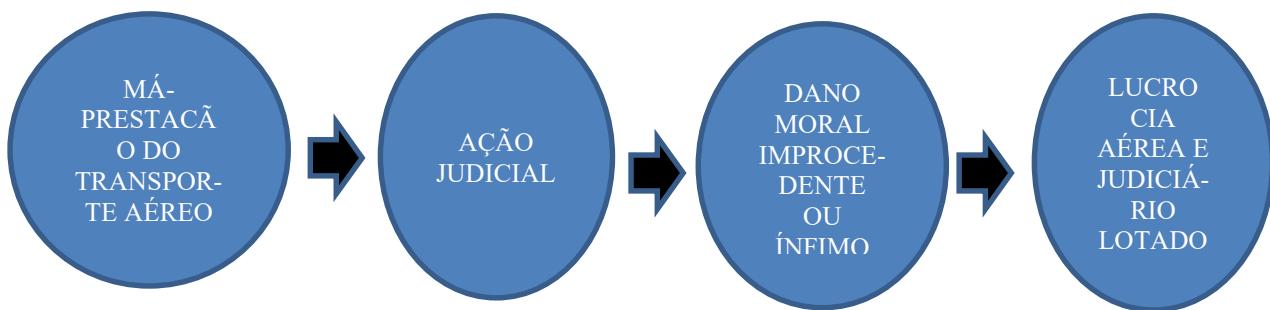
A Apelada e outras empresas somente prestarão um serviço de qualidade quando o Judiciário agir com o rigor da lei, impondo-lhes as devidas indenizações que compensarão os danos morais sofridos, como seria o mínimo no presente caso.

Decisões como a sentença recorrida, só sobrecarregam a máquina e dão azo a péssima prestação de serviços das empresas, como consabido, inclusive por este Tribunal, caso contrário não haveria tantas ações sobre o tema.

O ciclo vicioso no qual as ínfimas indenizações fixadas no Judiciário ou até mesmo as improcedências servem de estímulo para as companhias aéreas seguirem prestando um péssimo serviço, e por sua vez, entupindo o Poder Público de ações.

Pois se prestassem um serviço correto, não haveria tantos processos. E se as indenizações fossem condizentes com a extensão do dano e com a capacidade econômica do ofensor, isto é, com o rigor da lei, haveria estímulo para as empresas prestarem um serviço melhor, haja vista que teriam receio das indenizações fixadas.

Assim, da forma como está, é um ótimo negócio para as cias aéreas prestarem um péssimo serviço.



Serviço ruim + indenização improcedente/irrisória = Lucro da cia aérea e fórum congestionado.

O fato é que as empresas poderiam resolver essas situações de forma extrajudicial, mas apoiam-se em decisões como a combatida para fazer o que bem entendem e prejudicar seus consumidores que pagam (CARO) por uma passagem e recebem uma prestação de serviço totalmente defeituosa por inúmeras vezes.

I – BREVE SÍNTESE DA AÇÃO.

Trata-se de ação de pedido de indenização por danos morais em virtude do **CANCELAMENTO DE VOO**, o que ocasionou à parte Apelante necessidade de **CONTRATAÇÃO DE NOVA RESERVA AÉREA**, com pernoite não programado no aeroporto de Calama, **SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL** por parte da Apelada e chegada ao destino com **07 HORAS DE ATRASO**.



Conforme relatado na inicial, a parte Apelante programou viagem ao Chile, cujo roteiro envolvia trajeto de Calama a Santiago, adquirido no Brasil pela empresa Decolar, em voo operado pela Apelada, de acordo com o itinerário abaixo:

- i) Voo H2 241, com saída de Calama no dia 05 de agosto de 2024, às 07h51, e chegada a Santiago às 10h01 do mesmo dia.

Contudo, após a contratação da reserva, a Apelante entrou em contato com a agência de viagens, anticipando sua viagem para o dia 04 de agosto, conforme abaixo:

- i) Voo H2 269, com saída de Calama no dia 04 de agosto de 2024, às 00h39, e chegada a Santiago às 02h49 do mesmo dia.

No dia da viagem, a parte Apelante dirigiu-se ao aeroporto de Calama, com a antecedência necessária, realizou o *check-in*, despachou sua bagagem e logo depois seguiu em direção ao portão de embarque do voo H2 269.

Contudo, **no momento do embarque**, a parte Apelante foi surpreendida por funcionários da Apelada, com aviso de que **o voo H2 269 tinha sido CANCELADO, por motivo operacional**.

Indignada, a parte Apelante dirigiu-se ao balcão de atendimento da Apelada, em busca de esclarecimentos e de solução imediata para o cancelamento do voo H2 269, oportunidade em que, depois de muito tempo de espera na fila, a parte Apelante foi finalmente atendida e apenas informada de que **NÃO havia nenhum voo disponível para sua realocação**.

Inconformada com a falta de reacomodação em outro voo, a parte Apelante, extremamente preocupada e insegura com o descaso da Apelada, insistiu em sua realocação gratuita em outro voo, mas a Apelada somente REITEROU SUA NEGATIVA.

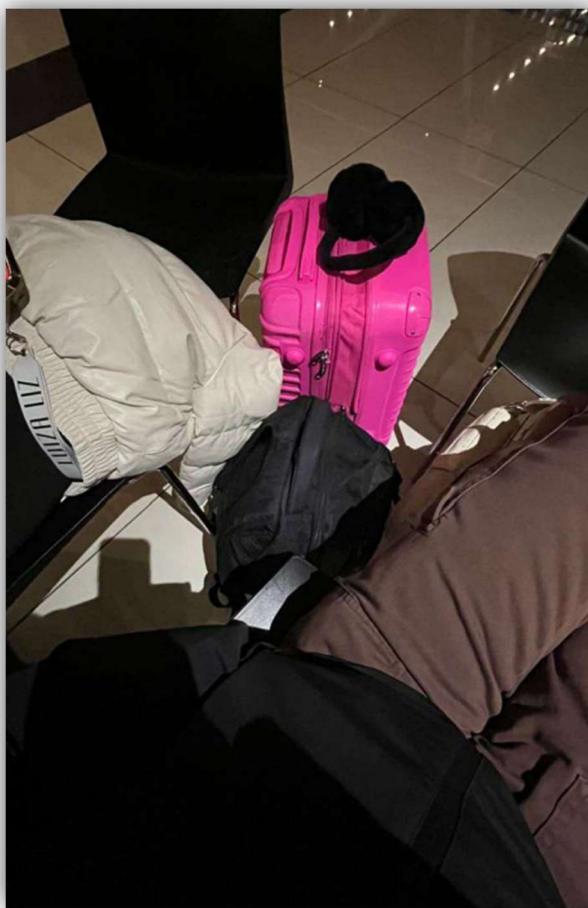
Sem vislumbrar qualquer possibilidade diversa para realizar a viagem e completamente desamparada pela Apelada, a parte Apelante foi obrigada a **ADQUIRIR NOVA PASSAGEM AÉREA de Calama a Santiago, junto à companhia aérea Latam**, segundo itinerário abaixo:

- i) Voo LA 143, com saída de Calama no dia 05 de agosto de 2024, às 07h54, e chegada a Santiago às 09h47 do mesmo dia.

O fato de a parte Apelante ter adquirido às próprias expensas passagem aérea para outro voo **COMPROVA QUE HAVIA VOO DISPONÍVEL**, mas, como supracitado, a Apelada NEGOU acomodá-la gratuitamente em novo itinerário, em claro descumprimento legal e às determinações da ANAC (art. 28, *caput*, da Resolução nº 400).

Como não foi realocada em outro voo pela Apelada e precisou comprar novo bilhete aéreo, em voo operado pela Latam, tendo que aguardar expressivo período para o início da viagem, incluindo pernoite não programado, a Apelante solicitou à companhia que prestasse **assistência material**, nos termos da Resolução nº 400 da ANAC, **porém, a companhia NEGOU o pedido.**

Assim, **SEM RECEBER QUALQUER AUXÍLIO POR PARTE DA APELADA, a parte Apelante precisou pernoitar nas dependências do próprio aeroporto de Calama, DORMINDO EM CADEIRAS**, vejamos:



VEJAM, EXAS., QUE A APELADA CANCELA O VOO SEM QUALQUER AVISO PRÉVIO AO PASSAGEIRO, NEGA ACOMODÁ-LO GRATUITAMENTE EM NOVO VOO E AINDA O ABANDONA COMPLETAMENTE, SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL. É UM ABSURDO, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A EXPRESSIVA QUANTIA QUE O CONSUMIDOR DESEMBOLSA PARA USUFRUIR DO SERVIÇO DE UMA COMPANHIA AÉREA, COMO É DE CONHECIMENTO COMUM.

Na manhã do dia 05 de agosto de 2024, exausta física e emocionalmente, a parte Apelante embarcou no voo LA 143, com destino a Santiago, aonde finalmente chegou com **07 HORAS DE ATRASO** em relação ao itinerário alterado junto à Apelada, o que se revela um verdadeiro absurdo.

Por todos os transtornos, a parte Apelante pleiteou a condenação da Apelada ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Regularmente citada, a Apelada apresentou contestação alegando, em breve síntese, que: deveriam ser aplicados ao presente caso o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Montreal; o cancelamento de voo ocorreu diante da necessidade de manutenção da aeronave, portanto, configurando excludente de responsabilidade; forneceu a devida assistência material à parte Apelante; a parte Apelante não suportou e não comprovou os danos morais no presente caso; caso houvesse a sua condenação, a indenização por danos morais deveria ser arbitrada em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Apresentada a réplica rebatendo todas as alegações da contestação da Apelada, sobreveio a sentença de parcial procedência da ação, condenando a Apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente desde a prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e ao pagamento de todas as custas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação.

Entendeu o Juízo *a quo* como incontrovertidos nos autos o cancelamento de voo, a necessidade de aquisição de nova passagem para que pudesse realizar a viagem e a falta de fornecimento de assistência material.

Entendeu também o Juízo *a quo* que a necessidade de manutenção da aeronave não configura excludente de responsabilidade, tratando-se de fortuito interno, inclusive, sendo inerente ao risco da atividade econômica explorada pela Apelada.

Entendeu ainda o Juízo *a quo* que o fato de a parte Apelante ter adquirido nova passagem aérea para que realizasse sua viagem configura a responsabilidade da Apelada pelos transtornos e danos gerados à parte Apelante.

Por fim, o Juízo *a quo* entendeu por fixar a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois reais), sob o seguinte prisma: “*Os danos morais estão caracterizados e autorizam a condenação da ré ao pagamento da indenização que fixo na quantia correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Este valor foi fixado com moderação, levando em consideração a capacidade econômica das partes e as consequências do dano. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário relacionado a autora que sustentasse a aplicação de danos morais elevados.*”.

Todavia, em que pese o nobre entendimento do Juízo *a quo*, a sentença deverá ser reformada em relação ao valor da indenização por danos morais, conforme a seguir restará demonstrado.



II – MÉRITO.

a) DA NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA PARA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* entendeu por fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em que pese o entendimento adotado pelo Juiz *a quo*, a sentença merece ser reformada neste ponto, pois o valor fixado é irrisório comparado ao tamanho dos aborrecimentos e constrangimentos suportados pelos Apelantes, **tendo em vista que no presente caso ocorreu CANCELAMENTO DE VOO**, o que ocasionou à parte Apelante necessidade de **CONTRATACÃO DE NOVA RESERVA AÉREA**, com pernoite não programado no aeroporto de Calama, **SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL** por parte da Apelada e chegada ao destino com **07 HORAS DE ATRASO**.

Desta forma, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que contemple uma indenização justa pelos sofrimentos que a parte Apelante fora submetida, bem como um valor que tenha caráter pedagógico à Apelada, pela “quebra de contrato” e consequentemente pela má prestação de serviço, de forma a evitar que venham a incidir novamente na conduta.

Assim, temos, que o dano moral, como definido pela doutrina, tem um duplo caráter: i) compensatório – a fim de compensar a dor, sofrimento, o dano suportado pela vítima; e ii) pedagógico – com a finalidade de punir o causador do dano educando-o para que haja de maneira diversa em casos futuros.

O caráter pedagógico dos danos morais já fora muito bem esmiuçado pelo Professor Caio Mário da Silva Pereira, conforme constata-se no livro *Responsabilidade Civil*, Forense, 6^a ed., 1995, Rio de Janeiro, p. 65:

"O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório."

Também Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 11^a ed. 1º V, pg. 292) enfatiza a sanção civil encarnada na reparabilidade do ato ilícito, ao lado da função compensatória:

"...quando a vítima reclama a reparação pecuniária em virtude de dano moral que recai sobre a honra, no profissional e família, não pede um preço para sua dor, mas apenas que se lhe outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências do prejuízo. Na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha a função de equivalência, como no dano material, porém, concomitantemente, a função satisfatória e a de pena..."



Outrossim, a reincidência da conduta geradora do dano é um dos critérios mais relevantes na fixação do montante indenizatório.

Temos que referido critério é objetivo, pois diante de simples pesquisa jurisprudencial deste E. Tribunal verifica-se o número de vezes em que aquele tipo de evento danoso ocorreu em circunstâncias semelhantes com outras vítimas, tendo como responsável o mesmo agente.

No entendimento de Rizzato Nunes:

“Ora, na fixação da indenização deve-se levar em conta essas repetições para que se encontre um valor capaz de pôr freio nos eventos danosos. Caso contrário, quando se tratar de empresas de porte que oferecem seus produtos e serviços a milhões de consumidores, tais indenizações acabam inexoravelmente incorporadas ao custo e, consequentemente, remetidas ao preço.” (NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de direito do consumidor. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 316.).

A persistência do agente lesante em não tomar as providências necessárias para evitar a ocorrência de danos demonstra que o resultado é previsível, todavia, nada é feito para evitá-lo.

Em uma analogia com o direito penal, trata-se da hipótese de dolo eventual, no que o agente assume as consequências do seu ato ou omissão, ciente de que o dano pode ocorrer e prejudicar outrem.

O dever moral expresso pelo princípio *neminem laedere* é simplesmente ignorado, pois, mesmo sendo eventualmente processado e condenado, o agente lesante considera que prejuízo da condenação não é relevante para que mude de orientação, como de fato ocorre no presente caso.

In casu, há o dolo direto em causar o dano, **pois a Apelada tem plena consciência da repercussão de sua conduta.**

Segundo Damásio de Jesus:

“Se o sujeito mentaliza o evento e pensa ‘para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra’, não é necessário socorrer-se da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto. (grifo nosso) (JESUS, Damásio E. Direito Penal: Parte Geral. V. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, p. 291-292.



Em hipóteses semelhantes à do exemplo acima, a reprovabilidade da conduta é maior e esse fato implica na necessidade de fixar um valor indenizatório suficiente para cumprir com a função do dano extrapatrimonial.

Somente uma condenação pecuniária expressiva servirá de punição e diminuirá o ânimo do agente lesante em causar dano.

Ora, é o prejuízo financeiro em decorrência da condenação judicial que transformará a prática reiterada da empresa lesante em procedimentos que respeitam os direitos da personalidade dos consumidores.

Outrossim, Exas., cabe ressaltar que **em casos similares ao do ocorrido com a parte Apelante, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada passageiro**, vejamos:

Necessidade de aquisição de nova passagem aérea:

*“APELAÇÃO. Ação De Indenização Por Danos Morais E Danos Materiais. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Transporte aéreo nacional. Trecho entre Florianópolis e Uberaba, com conexão em São Paulo. 1. (...). **Demandante, menor de idade, e genitora necessitaram adquirir nova passagem para embarque no dia seguinte ao previsto.** Danos morais configurados. 3. Em razão da sucessão de falhas na prestação de serviço, bem como o fato da autora ser pessoa incapaz, **a quantia de R\$ 10.000,00 a título de dano moral se mostra adequada e razoável ao caso concreto.** 4. Juros de mora. Termo inicial é a data de citação, por se tratar de hipótese de responsabilidade contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002539-68.2023.8.26.0210; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 2ª Vara; **Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024**) (g.n.)*

*“Voo nacional. Cancelamento. Sentença de procedência em parte. Recurso da ré. Cancelamento do voo momentos antes do embarque. (...). **Despesa não prevista a aquisição de novas passagens aéreas para atingir o destino a tempo de realização de prova.** Reparação devida. Dano moral. No caso vertente os elementos coligidos nos autos, demonstram que a situação enfrentada pela parte transpõe a barreira do que se convencionou denominar de simples aborrecimento do cotidiano. (...) Dano moral configurado. **Indenização por dano moral fixada pelo Nobre Juízo a quo em R\$ 10.000,00 em sintonia com os critérios da***



razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a linha dos Precedentes e, sobretudo, os limites do pedido. (...)”

(TJSP; Apelação Cível 1001396-21.2024.8.26.0077; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024**) (g.n.)

Chegada ao destino com atraso extremamente INFERIOR ao sofrido pela parte Apelante:

“*Direito do consumidor. Transporte aéreo. Atraso de voo e alteração de trajeto. **Atraso de 09 (nove) horas ao local do destino.** Danos morais. Majoração do quantum indenizatório. Recurso provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 54,85 a título de danos materiais e R\$ 500,00 a título de danos morais, em razão do atraso de voo e alteração de trajeto, que resultaram na perda de compromisso profissional. (...) 5. **Com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e considerando os precedentes jurisprudenciais aplicáveis, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00, valor que se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto.*** (...)” (TJSP; Apelação Cível 1003910-06.2024.8.26.0704; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025**) (g.n.)

“*APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. PARCIAL SUBSISTÊNCIA. 1. Ação de indenização por dano material e moral consubstanciada em atraso de primeiro trecho de voo, com perda de conexão, reacomodação e **chegada ao destino final com mais de 10 horas de atraso** julgada improcedente. (...) Caracterizado o fortuito interno, resta assegurada a indenização por danos materiais e morais, no caso concreto, pelo atraso desproporcional suportado, falta de adequada comunicação e prestação de auxílio material. 3. **Cabível indenização moral no valor de R\$ 10.000,00 (cinco mil para cada autor), em atenção aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.** (...)”* (TJSP; Apelação Cível 1006295-27.2023.8.26.0003;



Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2^a Vara Cível; **Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024** (g.n.)

Falta de fornecimento de assistência material adequada:

*"INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Atraso de voo por 6 horas, com remarcação para o mesmo dia. Alegação de necessidade de manutenção não programada da aeronave. Fortuito interno. **Não comprovada a prestação de auxílio material suficiente (alimentação).** Responsabilidade objetiva da empresa transportadora por descumprimento da Resolução nº 400 da ANAC. Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Dano moral 'in re ipsa'. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. **Valor fixado em R\$10.000,00, conforme pleiteado.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO"* (TJSP; Apelação Cível 1127986-71.2024.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29^a Vara Cível; **Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025** (g.n.)

*"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. (...) 3. DANOS MORAIS. Comprovação na forma do art. 251-A da Lei 7.565/86. Presença dos elementos que demonstram o dano moral no caso (STJ, REsp 1.584.465), a saber: (a) ocorrência de overbooking, que desencadeou um atraso de 17 horas em relação ao horário originalmente contratado; (b) ausência de boa-fé contratual da ré que indicou um falso motivo para impedimento do embarque do autor; (c) **prestação de assistência material inadequada, que colocou o consumidor em posição de extrema desvantagem (CDC, art. 51, inc. IV), violando-se a previsão dos arts. 26 e 27 da Resolução 400/16 da ANAC.** Valoração do dano moral em R\$ 10.000,00, atendendo-se aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e aos parâmetros adotados pela Câmara julgadora em situação semelhante. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (TJSP; Apelação Cível 1021201-85.2024.8.26.0003; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1^a Vara Cível; **Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025** (g.n.)

Ademais, **o presente caso é cercado de desobrigações por parte da Apelada, de modo que todos os transtornos causados à parte Apelante decorreram de**

falhas injustificadas e que causaram grande sentimento de preocupação e revolta, o que merece ser levado em consideração para a majoração da indenização pleiteada, vejamos:

Conforme narrado na inicial, a parte Apelante informou à Apelada pesquisa de voo em que poderia ter sido reacomodada para que chegasse com antecedência ao seu destino e assim não teria que passar pela humilhação a que fora submetida e nem sofrer tantos danos, **porém, sem qualquer justificativa plausível para tanto, a Apelada negou o pedido realizado, de modo que a parte Apelante fora obrigada a adquirir nova passagem aérea para que pudesse realizar sua viagem.**

Se a Apelada tivesse um mínimo de boa-fé e respeito aos direitos da parte Apelante, teria realizado sua acomodação gratuita em tal voo, conforme preconiza o artigo 28, inciso I, da Resolução 400 da ANAC e artigo 741, do Código Civil, o que faria com que a parte Apelante chegasse ao seu destino com antecedência.

Entretanto, não só a Apelada não realizou a acomodação, como sequer impugnou tal alegação em sua defesa, **restando assim tal alegação reputada como verdadeira na forma do supracitado artigo 341, caput, do Código de processo Civil, aliás representando pela Apelada a total afronta ao artigo 28, da Resolução 400 da ANAC, já que a parte Apelante poderia ter sido reacomodada em voo anterior.**

O E. Tribunal de Justiça entende que a omissão da companhia aérea em reacomodar seu passageiro no primeiro voo disponível, que não acarretaria demasiados transtornos e atraso ao seu consumidor, gera por si só danos morais indenizáveis, vejamos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. (...). Atraso do voo inicial, o que gerou a perda do voo de conexão. Hipótese em que o passageiro foi realocado para outro voo que partiu no dia seguinte. Consideração de que o autor chegou ao destino final com 24 horas de atraso. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade da empresa aérea pelo defeito na prestação de serviço de transporte aéreo. Danos morais indenizáveis caracterizados. (...) considerado para tanto que a empresa aérea não ofereceu alternativas razoáveis de reacomodação e que melhor conviessem ao autor, (...)"

(TJSP; Apelação Cível 1004428-62.2024.8.26.0100; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 28/04/2014;** **Data de Registro: 09/09/2024** (g.n.)

Outrossim, cabe ressaltar que o voo originalmente contratado sofreu cancelamento diante da necessidade de manutenção da aeronave, entretanto, **é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que a ocorrência de problema operacional é irrelevante para afastar a responsabilidade da companhia aérea, já que trata-se de fortuito interno da própria Apelada, a qual deve responder pela qualidade das aeronaves e pela organização e horários previamente acertados e contratados entre as**



partes, além de seus serviços, não havendo assim como afastar a indenização devida em razão dos danos morais e materiais suportados pelos Apelantes, vejamos:

*“Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – (...) – Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da ré (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviço evidenciada – **Alegação de que o atraso decorreu da necessidade de manutenção não programada na aeronave – Descabimento – Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo, não caracterizando caso fortuito ou força maior** – (...)" (TJSP; Apelação Cível 1032587-49.2023.8.26.0003; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025**) (g.n.)*

Não obstante, mesmo que o cancelamento de voo não tivesse ocorrido diante da necessidade de manutenção da aeronave, mas sim em razão de força maior ou caso fortuito externo, **é pacífico o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que a companhia aérea é obrigada a informar previamente seu consumidor sobre a impossibilidade de execução do voo nos termos originalmente estabelecidos, inclusive, NÃO SENDO CONFIGURADA EXCLUENTE DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA COMPANHIA QUANDO DEIXAR DE REALIZAR REFERIDO AVISO PRÉVIO**, conforme pode ser analisado no seguinte julgado:

*“Prestação de serviços – Transporte aéreo nacional – Incontroverso o cancelamento do voo que levaria as autoras de Campo Grande a Campinas, de onde embarcariam para o Rio de Janeiro, fazendo com que elas chegassem ao seu destino com dez horas de atraso – Ré, ademais, que não prestou assistência material às autoras, tampouco comprovou que realizou a comunicação prévia em cumprimento ao disposto no art. 12 da Resolução 400/2016 da ANAC - Danos morais caracterizados - Fatos que extrapolaram a situação de mera adversidade - Autoras que fazem jus à indenização por danos morais. (...)." (TJSP; Apelação Cível 1024666-38.2023.8.26.0068; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025**) (g.n.)*

Portanto, a indenização por danos morais deve ser majorada por esta Corte, alcançando o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que mostra-se adequado para reparar os danos morais sofridos e com caráter pedagógico, ainda mais levando-se em conta a reiterada atitude da Apelada na prática de cancelamento de voo, obrigação do passageiro em adquirir nova passagem aérea para que realize sua viagem e falta de fornecimento

de assistência material em detrimento dos consumidores, da qual o Poder Judiciário não pode coadunar.

b) DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE FORMA EQUITATIVA EM CASO DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O juízo *a quo* entendeu por julgar parcialmente procedente os pedidos formulados pela parte Apelante, inclusive, fixando os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, ou seja, não responsabilizou de forma suficiente a Apelada pelos danos e ainda não remunera dignamente o advogado da parte, desconsiderando, não só o sofrimento da vítima, mas também a advocacia.

Assim, caso seja mantido o valor de indenização por danos morais, *ad argumentandum tantum*, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa, haja vista que da maneira como fixada pelo juízo a quo, o proveito econômico do patrono da parte Apelante é irrisório e não faz jus ao trabalho desempenhado pelo patrono e ainda desprestigia a classe da advocacia.

Exas., o artigo 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil, autoriza a fixação dos honorários advocatícios por equidade quando o proveito econômico for irrisório, como no presente caso, vejamos:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)”
(g.n.)

Exas., vejam que deve ser seguida a tabela de honorários da OAB/SP (<https://www.oabsp.org.br/servicos/tabelas/tabela-de-honorarios/>) para tal fixação, devendo ser observado o item 4.1 – Procedimento ordinário: proposição ou defesa.

Nesse sentido:

“Direito Civil. Apelação. Verba honorária. (...) A r. Sentença fixou honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa, com base na regra

objetiva (art. 85, §2º do CPC). 4. Foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à causa, considerado baixo, justificando a aplicação da regra subsidiária do art. 85, §8º do CPC para fixação dos honorários por apreciação equitativa. 5. A fixação dos honorários deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, remunerando adequadamente o trabalho do advogado. 6. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (art. 85, § 8º, do CPC), a fim de evitar o aviltamento do exercício da advocacia.

IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios devem ser fixados por equidade quando o valor da causa é muito baixo. 2. A fixação deve observar a razoabilidade e proporcionalidade, a fim de evitar o aviltamento do exercício da advocacia. (...)." (TJSP; Apelação Cível 1040368-64.2019.8.26.0100; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 14/02/2025;** Data de Registro: 14/02/2025) (g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição - Caracterização - Verba honorária - Arbitramento feito com base no valor da causa, que é muito baixo, culminando com valor irrisório de honorários - Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC - Fixação por equidade - Alteração necessária - Embargos acolhidos para determinar o arbitramento da verba honorária do patrono do autor, por equidade, em R\$ 1.500,00." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1023876-54.2023.8.26.0068; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 13/02/2025;** Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)

"(...) - Recurso desprovido e majorada a verba honorária devida pela ré ao patrono adverso, de R\$ 1.200,00 para R\$ 1.600,00, por equidade (art. 85, §§ 8º e 11, do CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1049792-71.2022.8.26.0506; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; **Data do Julgamento: 29/01/2025;** Data de Registro: 29/01/2025) (g.n.)

Portanto, caso seja mantido o valor das indenizações por danos morais, *ad argumentandum tantum*, a sentença deve ser reformada em relação aos honorários advocatícios, uma vez que sendo o valor fixado completamente irrisório, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa em no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo exposto, requer seja a presente Apelação recebida, conhecida e provida, para o fim de reformar a decisão de primeira instância, julgando-se TOTALMENTE PROCEDEENTE a presente ação com a **majoração da indenização por danos morais arbitrada, chegando-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em vista das peculiaridades do caso (**CANCELAMENTO DE VOO**, o que ocasionou à parte Apelante necessidade de **CONTRATACÃO DE NOVA RESERVA AÉREA**, com pernoite não programado no aeroporto de Calama, **SEM QUALQUER ASSISTÊNCIA MATERIAL** por parte da Apelada e chegada ao destino com **07 HORAS DE ATRASO**).

Por fim, caso mantida a sentença, ad argumentandum tantum, requer a fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, haja vista o irrisório valor fixado pelo juízo a quo, nos termos do artigo 85, § 8º e § 8º-A, do Código de Processo Civil.

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, data na margem.

Léo Rosenbaum
OAB/SP nº. 176.029

Nathan Guinsburg Cidade
OAB/SP n.º 320.719